



PROJETO DE LEI Nº 7.555, DE 2014

Acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências, a fim de permitir a movimentação da conta vinculada do trabalhador para fomentar a abertura de micro e pequenas empresas.

Autor: Deputado JORGINHO MELLO

Relator: Deputado JÚLIO CESAR

I – RELATÓRIO

O Projeto sob exame cria mais uma hipótese – agora num total de dezoito – de movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Trata-se da situação de abertura de micro ou pequena empresa da qual participe o titular da conta vinculada.

Justifica o Autor a Proposta como destinada a reforçar a cultura da inovação e do empreendedorismo, assinalando que muitas iniciativas malogram no ciclo inicial de formação por falta dos recursos necessários à consolidação da atividade nascente. Alega ainda o Autor que a modificação introduzida na legislação contribuiria para a expansão da base de contribuintes, dado o potencial de criação de empregos gerado por esse tipo de empreendimento.

A Proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tem regime de tramitação ordinária. Inicialmente, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a matéria foi rejeitada, contra o voto em separado do Deputado LUCAS VERGÍLIO. Nesta Comissão, deverão ser apreciados os aspectos de compatibilidade e



adequação orçamentária e financeira, e do mérito. A última etapa na Casa será a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto.

II – VOTO

A matéria foi distribuída a esta Comissão para pronunciar-se quanto à sua compatibilidade e adequação orçamentária e financeira e quanto ao mérito.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.s 32, X, “h”, e 53, II) e Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e à despesa públicas, entendendo-se como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O Projeto de Lei dispõe sobre a destinação de recursos do FGTS. Os depósitos efetuados pelas empresas integram um fundo unificado de reservas, com contas individualizadas em nome dos trabalhadores e, como tal, não integram o patrimônio público e, por consequência, não constam das leis orçamentárias anuais. Os saques podem ocorrer em razão de demissão sem justa causa, de aposentadoria ou morte do trabalhador, dentre outras possibilidades. Por outro lado, os recursos do Fundo propiciam o financiamento de habitações e investimentos em saneamento básico e infraestrutura urbana.

Nesse contexto, no âmbito da lei orçamentária anual o Projeto não traz implicações orçamentárias ou financeiras, por disciplinar a movimentação de recursos que não transitam no orçamento da União.



No que se refere à Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 (Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2017) e ao PPA 2016-2019 (Lei nº 13.249, de 13 de janeiro de 2016), as disposições previstas no Projeto sob análise não conflitam com as normas neles traçadas.

No que concerne ao mérito, ainda que compreensível a ideia do Autor, de estimular o empreendedorismo, não nos parece conveniente nem oportuno. Seria a 18ª hipótese de saque das contas do FGTS, que já está liberando soma considerável de seus recursos em função da decisão recente do governo, de disponibilizar os saldos das contas inativas até o final de 2015, num contexto de alto desemprego, queda da renda do trabalho, aumento da inadimplência e incremento da informalização das relações de trabalho.

Ressalte-se que, dado o grau de fracasso precoce dos novos micro e pequenos empreendimentos, a liberação de saldos do FGTS poderia tornar seus beneficiários mais vulneráveis, à medida que os negócios não prosperassem ou simplesmente fracassassem, com o trabalhador desempregado e sem os recursos do Fundo.

A natureza e as finalidades do FGTS não nos parecem compatíveis com a destinação que lhe é proposta, mais ainda ao beneficiar titulares de conta que simplesmente *participem* da empresa (em que proporção? Que tipo de *participação*?).

O Fundo tem uma enorme importância na mobilização dos recursos destinados ao financiamento dos programas de habitação de saneamento básico, de infra-estrutura.

Vale, também repisar a argumentação do Relator na Comissão que nos antecedeu: na condição de desempregado sem justa causa ou aposentado, o interessado pode sacar os recursos do Fundo e, conseqüentemente, abrir ou participar de um empreendimento de risco.

Em face do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita públicas, não cabendo, por conseguinte, pronunciamento quanto aos aspectos orçamentário e financeiro



públicos, e, quanto ao mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.555, de 2014.

Sala da Comissão, em de abril de 2017.

Deputado Júlio Cesar

Relator